



0069

Folha n.º 02 do proc.
Nº 069 de 2022
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
C 01 / 02 / 20 22
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL, O SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE
CUIDADORES DE ÁRVORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o serviço voluntário de cuidadores de árvores, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A necessidade de instituir leis para regulamentar cuidados à arborização urbana é crucial.

No último verão, por conta de fortes chuvas, houveram muitas quedas de árvores na cidade de São Caetano do Sul, trazendo muitos prejuízos à sociedade, inclusive risco de morte.

É neste sentido que precisamos que a Prefeitura, por meio desta Lei, possa capacitar cidadãos que queiram ajudar neste propósito de diminuir os acidentes causados pelas quedas das espécies.

Os voluntários ajudariam de uma forma direta, sendo instruídos a cuidar da área verde e das espécies para que elas não cresçam desordenadamente protegendo-as da degradação.

A principal função dos voluntários, seria o cuidado constante para o plantio correto, cuidando para que o crescimento não interfira nas estruturas das calçadas e não danifiquem as residências, pois esses, são os principais motivos do crescimento desassistido das árvores, além das temíveis quedas.

Dessa forma, solicito atenção aos nobres vereadores para a discussão e aprovação do projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 10 de janeiro de 2022.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
*

PROC. Nº 0069/2022

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CUIDADORES DE ÁRVORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 347, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando instituir, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o serviço voluntário de cuidadores de árvores, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
*

PROC. N° 0069/2022

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

Acrescenta ainda o renomado mestre que *“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

A G B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
/

PROC. N° 0069/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 07 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 07.11.23